



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015819-14.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO POSTIGLIONE, é apelado JACKSON CESAR PINTO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.879
APELAÇÃO Nº : 1015819-14.2023.8.26.0564
COMARCA : SÃO BERNARDO DO CAMPO
APELANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO
POSTIGLIONE
APELADO : JACKSON CESAR PINTO
JUIZ(A) : PATRICIA SVARTMAN POYARES RIBEIRO

APELAÇÃO. Ação de cobrança de cotas condominiais. Consolidação da propriedade fiduciária. Pretensão de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Extinção do feito sem resolução do mérito mantida. Pedido superveniente de extinção formulado pelo apelante, diante do cumprimento espontâneo da obrigação pelo réu. Reconhecimento de desistência recursal. Impossibilidade de extinção com base no art. 924, II, do CPC, por se tratar de procedimento comum. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGIO POSTIGLIONE** contra a r. sentença de fls. 142, que extinguiu a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em desfavor de **JACKSON CESAR PINTO**, rejeitando o pedido de inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo e a redistribuição do feito à Justiça Federal.

Apela o condomínio autor a fls. 145/150. Afirma que, com a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário no curso do processo, a sucessão processual é possível. Pelo que expõe, pede a reforma da r. sentença para que se determine a exclusão do devedor originário do polo passivo, a inclusão da CEF e a redistribuição do feito para a Justiça Federal.

O apelante pede a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, noticiando o cumprimento espontâneo da obrigação (fls. 169).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há motivo para a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não se trata de execução, mas de procedimento comum.

O que há de se fazer é reconhecer a desistência do recurso, que impõe a manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem honorários a majorar.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora